



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10516.720003/2015-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-004.778 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - MULTA POR DANO AO ERÁRIO
Recorrente RAFAEL GOMES GARCIA E JOEL GOMES VIEGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Demonstrado nos autos que a empresa importadora não é a real proprietária das mercadorias adquiridas, sendo seu nome utilizado para ocultar os verdadeiros adquirentes, resta caracterizada a interposição fraudulenta, devendo ser aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas ou tenham sido consumidas ou revendidas.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO.

Tornam-se devidos os tributos suspensos na importação de mercadorias ao amparo do regime, cuja exportação não for comprovada, os quais devem ser acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada, uma vez demonstrada a fraude na operação, havendo inclusive Ato Declaratório Executivo declarando a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela beneficiária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÕES.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer de parte dos recursos voluntários; e, na parte conhecida, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-72.899, proferido pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, em parte:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da caracterização da prática da interposição fraudulenta de terceiros na importação, bem como pelo inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão.

Conforme relato da fiscalização, a empresa SHEILA CAMPOS LOPES – ME iniciou suas atividades em 17/03/2008, tendo sido declarada inapta em 08/06/2012, consoante apurado no processo administrativo 11050.720681/2011-18 (fls. 67/511). Os documentos por ela emitidos foram declarados inidôneos, através do ADE nº 04, de 06/06/2012, expedido pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Rio Grande (DOU de 08/06/2012, fl. 62).

Segundo o fisco, a titular da pessoa jurídica, Sra. SHEILA CAMPOS LOPES, trata-se de pessoa bastante simples, sem capacidade econômica nem conhecimento de atividades empresariais e nenhuma noção de comércio

exterior. Conforme provado no processo nº 11050.720451/2011-59, os verdadeiros administradores e reais adquirentes das mercadorias importadas são os senhores DIEGO SALIBA DIAS, RAFAEL GOMES GARCIA e JOEL GOMES VIEGAS, autuados como responsáveis solidários no presente processo (fls. 513/518).

No período de 03/11/2010 a 16/12/2010, a empresa realizou importações com suspensão de tributos, mediante a utilização de Atos Concessórios (AC) de Drawback nºs. 20100067255, 20100068499 e 20100072461 (vide demonstrativo de fl. 42). Considerando que: (i) embora intimada a comprovar o adimplemento das respectivas obrigações, as intimações encaminhadas ao endereço da empresa e de sua titular não foram recebidas; (ii) os AC apresentam vício de origem, pois foram obtidos por interposta pessoa; (iii) a operação da empresa é fraudulenta e seus documentos foram declarados inidôneos; (iv) não foi possível verificar o princípio da vinculação física e sequer se houve de fato alguma exportação; (v) consulta ao Siscomex identificou apenas exportação realizada pelo RE 101851623/001 vinculada ao AC 20100068499, que não pode ser considerada em razão dos itens anteriores; (vi) passados mais de dois anos do fim da validade, referidos AC não foram baixados pelo Secex, o que significa que não foram vinculadas exportações válidas nem recolhidos os impostos suspensos, concluiu a autoridade fiscal como não comprovados os compromissos assumidos quando da concessão do regime de Drawback.

Em consequência, foram lançados os valores dos tributos suspensos, acrescidos de juros de mora e multa de ofício no percentual de 150%, perfazendo o crédito tributário exigido referente ao não adimplemento do regime aduaneiro o valor de [...].

Ainda em decorrência da prática de interposição fraudulenta, foi aplicada a multa decorrente da conversão da pena de perdimento, relativa às DI relacionadas na peça impositiva, perfazendo o valor de [...] (vide demonstrativo de fl. 54).

Acrescenta a fiscalização que o próprio Poder Judiciário reconheceu a prática de ocultação de pessoas e interposição fraudulenta nas duas ocasiões em que o contribuinte entrou com mandado de segurança para liberação de mercadorias, havendo sido prolatadas sentenças denegando a segurança e convertendo os depósitos em renda da União.

Embora a correspondência enviada pelos Correios ao responsável solidário JOEL GOMES VIEGAS tenha retornado, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 520, o mesmo apresentou impugnação, em 10/04/2015, juntada às fls. 521 e seguintes, alegando em síntese que:

a) a empresa registrou, em 03/11/2010, a DI nº 10/1933700-3 que, não obstante haver sido parametrizada no canal verde, foi selecionada para conferência documental. Intimada a prestar diversos esclarecimentos, a empresa apresentou toda a documentação solicitada, demonstrando de forma

cabal que a operação era absolutamente regular. Contudo, o fisco instaurou procedimento especial que culminou com a lavratura do presente auto de infração sob o entendimento de que houve prática de interposição fraudulenta e ocultação dos reais adquirentes das mercadorias, exigindo os tributos suspensos mediante o emprego do regime de drawback, bem como multa de conversão de perdimento;

b) no caso em tela, nunca houve a interposição, ocultação ou fraude, visto que o Sr. Joel não era sócio-gerente, nem mesmo diretor da empresa, ou recebia distribuição de lucros. Não possuía atos de gestão, bem como apresenta declaração de imposto de renda de pessoa física, sendo funcionário com carteira assinada e contrato de trabalho com a empresa SHEILA CAMPOS LOPES ME, conforme comprova-se por meio dos documentos anexos (doc. 02 e doc. 03);

c) a administração da empresa se dá mediante procuração pública outorgada a DIEGO SALIBA DIAS, RAFAEL GOMES GARCIA e JOEL GOMES VIEGAS. Contudo, a maior parte dos atos de gestão eram feitos pelo funcionário Diego Saliba Dias;

d) a atuação de pessoas físicas em atos de gestão é prevista pelo Código Civil, inexistindo qualquer dispositivo que vede à empresa constituída na forma de empresário individual a outorga a terceiro de atos de gestão, ainda mais se o faz na forma pública, como é o caso concreto;

e) considerando que o Sr. Joel era apenas empregado da empresa, sem nenhuma função de gestor e menos de “sócio” ou responsável pela intermediação de negócios da empresa, requer seja cancelado o auto de infração e desconsiderado o contribuinte como responsável solidário.

Cientificado do lançamento em 13/03/2015 (fl. 519), o responsável solidário RAFAEL GOMES GARCIA apresentou impugnação, em 10/04/2015, juntada às fls. 541 e seguintes, alegando em síntese que:

[...]

f) acrescenta que o fato de a marca “Defendertech” estar registrada por empresa de propriedade de RAFAEL GOMES GARCA, associado ao fato de que a marca é utilizada pela pessoa jurídica SHEILA CAMPOS LOPES ME também não é indício de qualquer ilegalidade, tanto que a autoridade fiscal nada encontrou que pudesse apontar ilegalidade ou dano ao Erário;

g) em que pese possa ter havido confusão patrimonial entre PF e PJ, fato comum em se tratando de empresa individual, é fato incontestável que: (i) existia movimentação financeira a justificar a declaração de renda da pessoa física SHEILA CAMPOS LOPES; (ii) a real proprietária das mercadorias importadas é a empresa SHEILA CAMPOS LOPES – ME;

h) a principal característica na utilização de empresas ditas como “laranjas” é que o real beneficiário ou sujeito passivo jamais aparece nos documentos oficiais da empresa ou se apresenta ostensivamente. No caso concreto, os atos verificados são transparentes e de forma pública, pois a

representação em nome da Sra. Sheila Campos Lopes se dá por pessoas físicas claramente identificadas antes mesmo do início do procedimento especial, sendo pois inexistente a ocultação e a fraude;

i) não há uma única prova e nem mesmo indícios de qualquer ato que tenha prejudicado o Erário e muito menos má-fé, sendo inaplicável a legislação invocada;

j) no caso concreto, a origem da mercadoria está comprovada, a disponibilidade dos recursos para a importação foi justificada, já que a empresa notadamente goza de crédito junto ao sistema financeiro, e a comercialização dos produtos tanto no mercado externo como no mercado interno era feita pela própria empresa importadora. Portanto, verifica-se que nenhuma das hipóteses descritas no § 3º do art. 66 da IN SRF 206/02 se amolda à empresa impugnante, restando claro que o fisco configurou a interposição fraudulenta em face da atuação de pessoas físicas que não a própria Sra. SHEILA CAMPOS LOPES, em nome da empresa individual

k) repisa que a atuação de pessoas físicas em atos de gestão é prevista pelo Código Civil, quando disciplina o contrato de mandato e prevê a responsabilidade pessoal dos mandatários pelos atos que praticam, não havendo nisso qualquer ocultação, fraude ou dano ao Erário;

l) outro ponto importante a considerar diz respeito ao fato de que a situação patrimonial e declarações de IR da pessoa física SHEILA CAMPOS LOPES juntadas ao processo, relevante é o faturamento obtido pela pessoa jurídica no período em questão. Os últimos cinco meses do ano de 2008 apontam faturamento na ordem de R\$ 161.546,10 e no ano de 2009 o faturamento anual pula para R\$1.071.223,34;

m) o próprio relatório de fiscalização apontou que a empresa Sheila Campos Lopes -ME, mediante procuração pública, nomeou Rafael Gomes Garcia, diretor comercial. Ou seja, funcionário da empresa e nada mais além disto;

n) esclarece que por ser pessoa simples, não significa que Sheila Campos Lopes não possa ser empresária e contratar pessoas com conhecimento técnico para administrar o negócio, fato que ocorreu na situação em questão. Da mesma forma, não procede a alegação de que os atos concessórios analisados foram obtidos de forma fraudulenta, viciados na origem sob alegação de que falta a titular Sheila Campos Lopes, a condição básica para a realização de qualquer negócio jurídico;

o) a sentença judicial equivocou-se ao concluir que a empresária Sheila Campos Lopes não é a real proprietária das mercadorias importadas em seu nome. Ao longo de toda a investigação ficou provado que o contribuinte importa, beneficia e revende os produtos no mercado interno e externo mediante o mesmo CNPJ. Ou seja, agrega produtos nacionais e mão de obra nacional, contribuindo assim para geração de empregos e criação de riqueza em solo nacional. Portanto, está claro que a real proprietária das

mercadorias importadas é a empresa SHEILA CAMPOS LOPES - ME e não pessoas físicas, como aponta a fiscalização em seu relatório;

[...]

q) entende, ao final, demonstrada a improcedência do auto de infração, requerendo seja desconsiderado o contribuinte como responsável solidário da obrigação.

Cientificado do lançamento em 13/03/2015 (fl. 519), o responsável solidário DIEGO SALIBA DIAS apresentou impugnação, em 10/04/2015, juntada às fls. 560 e seguintes, alegando em síntese que:

[...]

O citado acórdão decidiu pela improcedência da impugnação, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2011

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.

Demonstrado nos autos que a empresa individual importadora não é a real proprietária das mercadorias adquiridas, sendo seu nome utilizado para ocultar os verdadeiros adquirentes, resta caracterizada a interposição fraudulenta, devendo ser aplicada multa equivalente ao respectivo valor aduaneiro, nos casos em que as mercadorias não sejam localizadas Csido consumidas ou revendidas.

DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO.

Tornam-se devidos os tributos suspensos na importação de mercadorias ao amparo do regime, cuja exportação não for comprovada, os quais devem ser acrescidos de juros de mora e multa de ofício qualificada, uma vez demonstrada a fraude na operação, havendo inclusive Ato Declaratório Executivo declarando a inidoneidade dos documentos fiscais emitidos pela beneficiária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INFRAÇÕES.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário. A pessoa, física ou jurídica, que concorra, de alguma forma, para a prática de atos fraudulentos ou deles se beneficie responde solidariamente pelo crédito tributário decorrente.

Intimados dessa decisão, a empresa e os três solidários, apenas os senhores RAFAEL e JOEL apresentaram recurso voluntário. Ambos defendem a necessidade de se individualizar suas condutas, pugnando pela exclusão das respectivas responsabilidades; aduzem a desconformidade da multa de conversão com o objeto da fiscalização e a

Processo nº 10516.720003/2015-00
Acórdão n.º **3301-004.778**

S3-C3T1
Fl. 662

inadequação de aplicação da Lei 1.455/76 ao caso concreto, pleiteando a substituição pela multa de 10% do art. 33 da Lei 11.488/07.

Foi-me distribuído o presente processo para relatar e pautar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Relator.

Os recursos voluntários apresentados são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade ¹.

Não tendo apresentado recurso voluntário, deve ser considerado preempso no presente processo o solidário DIEGO SALIBA DIAS. Não consta que a empresa-autuada sequer tenha apresentado impugnação.

Em sede de recurso voluntário, os dois recorrentes, RAFAEL e JOEL, trazem apenas parte dos argumentos então aduzidos em impugnação.

Ambos observam que, no processo nº 11050.720451/2011-59, eles foram colocados como reais proprietários das mercadorias importadas em nome da empresa, mas que neste processo, assim como no de inapetência da empresa, “é apontada **uma única pessoa** com atos de gestão: **DIEGO SALIBA DIAS**” (grifos do original).

Acrescenta RAFAEL que “Absolutamente todos os documentos pela empresa SHEILA CAMPOS LOPES são assinados por DIEGO SALIBA DIAS, CPF nº 910.302.260-91, que recebeu procuração pública lhe conferindo poderes para agir como mandatário da empresa”. Já JOEL diz que “Praticamente todos os documentos pela empresa SHEILA CAMPOS LOPES são assinados por DIEGO SALIBA DIAS [...]”.

RAFAEL transcreve trecho do mesmo processo, que se refere ao Sr. DIEGO:

*“Este último, apesar de ter uma procuração em seu nome, com poderes plenos sobre a empresa, não aparece nem no quadro social nem no livro de registro de empregados da empresa. **Mas é quem se apresenta como representante da empresa em todos os atos. Assinando todos os documentos**, sem apresentar nenhuma relação formal com a empresa.” (grifamos)*

Diz RAFAEL que há apenas “um único ponto no extenso relatório a supostamente indicar a titularidade dos negócios da empresa SHEILA CAMPOS LOPES pelo peticionante”, qual seja, “ter indicado o endereço da empresa SHEILA CAMPOS LOPES ao registrar domínio na internet”, o que “não o catapulta a proprietário desta”. O domínio referido é o www.defendertech.com.br de propriedade da empresa RAFAEL GOMES GARCIA ME, sendo o Sr. RAFAEL seu responsável legal.

Afirma JOEL que, naquele processo, o relatório o menciona apenas duas vezes: “Por constar na procuração outorgada por Sheila Campos Lopes para administração do CNPJ constituído em seu nome e por supostamente haver falsidade nas anotações de registro de empregados da empresa”.

¹ Ressalte-se ser desnecessário responder todas as questões levantadas pelas partes, em já havendo motivo suficiente para decidir (Lei nº 13.105/15, art. 489, § 1º, IV. STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, julgado de 8/6/2016, rel. Min. Diva Malerbi).

JOEL ressalta que:

[...] foi contratado formalmente apenas em 2010 isso não o catapultava automaticamente a condição de dirigente da empresa. Se JOEL era proprietário, assim como DIEGO e RAFAEL, por que somente seu nome foi registrado na condição de empregado? Por quê os demais supostos sócios não se "ocultaram" da mesma forma?

O acórdão recorrido bem demonstra que o nome da Sra. SHEILA CAMPOS LOPES foi utilizado para ocultar fraudulentamente a participação dos reais intervenientes nas importações autuadas. E o faz reproduzindo trechos da autuação:

“A empresa Sheila Campos Lopes – ME consta nos cadastros da Receita Federal do Brasil, localizada na Rua Gaspar Martins nº 92, em Porto Alegre, constituída desde 17 de março de 2008, com nome fantasia AMERICA TEC E-SHOP. A América Tec E-shop identifica-se na página internet da BRASIL TRADE WEB, do Banco do Brasil, como vendedora dos produtos da marca DEFENDERTECH. Na página internet citada, identifica-se da seguinte forma: “A Defender Tech é uma fábrica de alarmes automotivos, montadora de centrais de multimídia para carros nacionais e importados e importadora de xenon.” (...)

Clicando na aba “Informações comerciais”, apresentam-se três nomes de contato: Cristiane Viegas (CRISTIANE@DEFENDERTECH.COM.BR), - Diego Saliba Dias (DIEGO@DEFENDERTECH.COM.BR), Rafael Garcia (RAFAEL@DEFENDERTECH.COM.BR). (...)

Extraí-se que os dados oferecidos na página Brasil Web Trade indicam que a empresa SHEILA CAMPOS LOPES ME é proprietária da marca DEFENDERTECH e do sítio internet <http://www.defendertech.com.br>.

(...)

Todas as manifestações da empresa Sheila Campos Lopes ME junto à Receita Federal do Brasil foram efetuadas pelo Sr. Diego Saliba Dias. Inclusive, todas as manifestações escritas foram assinadas pelo mesmo.

Aliado a isso, é incomum o proprietário de uma empresa instituir uma procuração por instrumento público, conferindo poderes plenos a três pessoas, para disporem da forma que desejarem de sua empresa. Nos e-mails apresentados em sua manifestação à intimação 223/2010 (fls. 127/134), ficou claro que é o Sr. Diego Saliba Dias quem gere a empresa, as compras, os contatos, as negociações. Em nenhum momento, há menção ao nome da Sra. Sheila Campos Lopes.

Nos cadastros da Receita Federal, consta que a Sra. Sheila Campos Lopes declara seu endereço na rua Gaspar Martins nº 500, apto 101. (...)

A Declaração de Ajuste Anual Simplificada 2005 da Sra. Sheila Campos Lopes (fls. 307/308) revela que seu endereço, à época, era na rua JOSÉ MARCELINO 340, Lote 64, Bairro Mário Quintana, Porto Alegre, RS. Seus

rendimentos anuais eram de R\$ 3.600,00. No campo “Ocupação Principal”, constava “TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS EM GERAL”.

A Inspeção da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre efetuou diligência no referido endereço (fls. 305/306) em 17/01/2011. (...) Foram atendidos pela Sra. Marina do Lago de Oliveira, que afirmou conhecer a Sra. Sheila Campos Lopes, informando (fls. 306):

“Que a sra. Sheila morou na sua comunidade. Que lembrava dela. Que a Sheila residia no lote 61, que atualmente pertence à sua filha (de Marina). Que a Sheila já tinha se mudado há uns dez anos. Que sua filha havia encontrado a Sheila recentemente, em uma parada de ônibus, e que a mesma disse, que, depois de outras mudanças de residência, estava atualmente morando na Vila Bom Jesus, nas proximidades do SESC.”

Os fatos vão esclarecendo que o verdadeiro endereço da Sra. Sheila, identificada como pessoa de poucos rendimentos em sua Declaração de 2005, de R\$ 3.600,00 por ano, não mora na rua Gaspar Martins nº 500, apto 101, mas no bairro Bom Jesus, bairro humilde de Porto Alegre.

Analisando a evolução patrimonial da Sra. Sheila, conclui-se que ela nunca teve aporte financeiro nem patrimonial, para constituir uma empresa do porte da Defendertech. Vejamos:

Na Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2005 (fls. 307/308), a Sra. Sheila declara que recebeu R\$ 3.600,00 no ano de 2004. Declara não possuir bens e direitos em 31/12/2004. Na Declaração de Ajuste Anual no exercício de 2006 também declara receber R\$ 3.600,00 ao ano e não possuir bens nem direitos (309/310).

No ano de 2007 (fls. 311), apresentou Declaração Anual de Isento (DAI2007).

Pode-se afirmar, em consonância com as disposições da Instrução Normativa SRF nº 716/2007, que a Sra. Sheila, em 2006:

- I – NÃO recebeu rendimentos tributáveis cuja soma seja superior a R\$ 14.992,32;
- II- NÃO recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00;
- III- NÃO participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa;
- IV- NÃO obteve, em qualquer mês do ano-calendário, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V – NÃO teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro do ano-calendário, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, no máximo, no ano calendário de 2006 (DAI2007), teve rendimentos em valor limitado a R\$ 14.992,32.

Em 2008, não consta entrega de declaração (fls. 311) Pois, a partir desse ano, com a edição da Instrução Normativa SRF nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento (DAI). Segundo A IN/SRF nº 820/2008, se a Sra. Sheila estava dispensada da apresentação da Declaração de Ajuste Anual de 2008, é porque, relativo ao ano base de 2007:

I - NÃO recebeu rendimentos tributáveis, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28;

II – NÃO recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III – NÃO participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV – NÃO obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - NÃO teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Assim, no ano-base de 2007, no máximo, teve rendimentos em valor limitado a R\$ 15.764,28.

De forma inconsistente, na Declaração de Ajuste Anual de 2009 da Sra. Sheila, consta declarado que, em 31/12/2007, havia R\$ 78 mil reais em conta corrente (fls. 314). Ora. Se em 31/12/2005, a Sra. Sheila não possuía bens declarados, tendo auferido em 2006, no máximo R\$ 14.992,32, e em 2007, no máximo 15.764,28, conclui-se que é falsa a Declaração de que possui R\$ 78.000,00 em conta-corrente. A DIRPF da Sra. Sheila é falsa. Foi erigida de forma tão ardilosa que declarou os bens iniciais no ano-base de 2008 (IRPF2009) em R\$ 78.000,00. Esse valor é pouco abaixo do limite de R\$ 80.000,00, de forma a escapar da obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual no ano base anterior.

Nas declarações da Sra Sheila Campos Lopes, prestadas em 24/3/2011, nas dependências da Alfândega do RGE (fls. 322/324), a Sra. Sheila tenta justificar o aparecimento de dinheiro em sua conta-corrente, mediante a venda de uma propriedade.

Propriedade que ela nunca teve, conforme as DIRPF analisadas, confrontadas com as rendas auferidas. É com esse artifício ardiloso que os senhores Diego Saliba Dias e Rafael Gomes Garcia criaram uma figura de Empresária Individual, para se afastarem aos olhos da fiscalização.

A questão recai sobre quem seria, então, o real proprietário da empresa Sheila Campos Lopes ME? A princípio, a procuração pública (fls.121/122), formalizada pela Sra. Sheila, conferindo plenos poderes aos senhores Diego Saliba Dias e Rafael Gomes Garcia traz a percepção de que seriam estes os reais proprietários.

A página de registro de domínios para a internet no Brasil, no sítio <http://registro.br>, revela que o proprietário do domínio www.defendertech.com.br é a empresa RAFAEL GOMES GARCIA ME, CNPJ 03.832.955/0001-01, cujo responsável legal é o Sr. RAFAEL GOMES GARCIA, CPF 692.450.020-04. (...)

Os cadastros da RFB, demonstram que o Sr. Rafael Gomes Garcia declarava seu endereço na Rua Gaspar Martins, nº 500 apto. 101 (...)

Trata-se do mesmo endereço declarado da Sra. Sheila Campos Lopes, nas suas últimas Declarações Anuais de Ajuste (DIRPF). Tal fato demonstra que o endereço da Sra. Sheila é declarado de forma falsa, para afastar os indícios de que é pessoa simples e desprovida de renda, cuja residência fica em bairro pobre da cidade de Porto Alegre, no Bairro Bom Jesus, conforme declaração da Sra. Marina do Lago de Oliveira, em Termo de Constatação lavrado pela IRF/Porto Alegre em diligência efetuada na data de 17/01/2011 (fls. 306). (...)

Por fim, somente após diversas intimações e diversas prorrogações (fls. 301/303 e fls. 317/321), a Sra. Sheila Campos Lopes compareceu nas dependências da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto do Rio Grande. Numa das prorrogações, em 15/03/2011 (fls. 320), a empresa se manifesta da seguinte forma:

“...solicitar a alteração da data para comparecimento na repartição da Receita Federal do Brasil para prestar maiores esclarecimentos sobre a Declaração de Importação nº 10/1933700-3, pois em virtude do afastamento da Srta. Sheila das atividades da empresa, está sendo encaminhada a Junta Comercial alteração do contrato social para inclusão do novo sócio (Diego), o qual irá representar a empresa.”

(grifamos)

A citada manifestação apenas se confirma os fatos já documentados. Que a Srta. Sheila não faz parte da sociedade de fato, sendo mera figura para ocultar os reais responsáveis pelos negócios.

As declarações da Srta Sheila Campos Lopes foram formalizadas em termo de declaração, o qual passamos a abordar.

Das declarações da Sra. Sheila Campos Lopes (fls. 322/323) fica cristalino que é pessoa humilde, de poucos rendimentos e nenhum conhecimento técnico ou científico para montar e administrar uma empresa de importação,

exportação ou de fabricação de alarmes. Fica claro que está sendo usada pelos Senhores Diego e Rafael como “laranja” em seus negócios.

Primeiramente, corroborando os elementos acima declinados, a Sra. Sheila demonstra que não é moradora do endereço citado, pois sequer sabia dizer o nome do bairro (Bairro Floresta, um dos mais conhecidos de Porto Alegre), conforme reproduzimos:

Perguntado sobre qual seu endereço, disse que era Rua Gaspar Martins nº 500/101, mas não soube dizer qual o nome do bairro nem o CEP (grifamos)

Como era de se esperar, a Sra. Sheila Campos Lopes desconhece que a mercadoria negociada por sua empresa tem registro de marca no INPI, conforme sua declaração:

Perguntado sobre qual marca registrou no INPI respondeu que não sabe porque quem cuida de tudo são os guris, que inclusive passou procuração para que eles façam tudo.

Não há tecnicamente nenhuma marca registrada no INPI pela Sra. Sheila. Nesse ponto, a sra. Sheila demonstra o total desconhecimento dos negócios da empresa. Afirmar que simplesmente deu uma procuração aos guris (senhores Diego Saliba Dias e Rafael Gomes Garcia, os reais donos da empresa) para que eles façam tudo.

Ainda, sobre seus emolumentos, dispõe a sra Sheila:

Perguntado sobre em qual conta são depositados seus emolumentos, disse que no Itaú, mas que não sabe o número da conta. (grifei)

Ou seja. A Sra. Sheila, que alega receber um emolumento de dez mil reais, afirma desconhecer seu número de conta corrente. O que é inaceitável a uma empresária que administra seus negócios, com renda tão rechonchuda em conta corrente. Entretanto, o afirmado pela Sra. Sheila, de que auferir emolumentos de R\$ 10mil ao mês, é completamente divergente com a sua Declaração de Ajuste Anual DIRPF2011. Pois, na DIRPF2011, consta que recebeu de Pessoa Jurídica, ao longo do ano, a soma de R\$ 6.120,00. E recebeu de Pessoa Física o valor de R\$ 12.000,00 ao longo de todo o ano. É, portanto, uma inverdade o que afirmou a Sra. Sheila em sua declaração à RFB.

Ainda, sobre o valor de R\$ 78 mil reais que surgiram em sua DIRPF, afirma:

Informada que em sua declaração de renda não havia bens e que tendo surgido um depósito de boa quantia, perguntamos quanto foi esse valor e respondeu que não sabe se foi quinze ou vinte mil.

Perguntado sobre como surgiu esse valor, tendo em vista que trabalhava como doméstica, respondeu que vendeu uma propriedade...” (grifamos)

Já ficou demonstrado, na análise das Declarações de Ajuste Anual da Sra. Sheila desde o ano de 2005, que ela não dispunha de nenhuma propriedade, nem ao valor de R\$ 20mil, muito menos ao valor de R\$ 78.000,00. Mesmo assim, a senhora Sheila tenta explicar que o valor proveio da venda de uma propriedade. Porém, erra no valor informado. Pois, desconhece completamente a sua própria declaração de ajuste anual. Afirma que o valor depositado foi de quinze ou vinte mil. Porém, são, na verdade, 78 mil reais. Traga-se à baila que a DIRPF/2009 faz constar valor pouco menor do que o limite dos bens e direitos de R\$ 80.000,00, que lhe obrigaria a apresentar a DIRPF do ano anterior ao da constituição da empresa, período em que ela não apresentou Declaração, por estar dispensada pela legislação vigente. A DIRPF de 2009 (ano base 2008) foi elaborada por pessoa que conhecia com profundidade os ardis para encobrir o fato de a sra. Sheila ser pessoa desprovida de rendas.

Sobre as operações da empresa, a Sra. Sheila disse:

Perguntado sobre como conseguiu comprar as mercadorias nas operações iniciais, disse que não sabe responder.

Novamente, a Sra. Sheila demonstra nada saber sobre o funcionamento de sua própria empresa. (...)

Em relação à sua percepção sobre comércio exterior a Sra. Sheila disse:

Perguntado sobre se pretende exportar os faróis de xenon respondeu que não sabe o que significa exportar. Mas, que é a mesma coisa que os alarmes, que as peças vem de fora do Brasil e os guris montam. (grifamos)

Por fim, cabe reportar sobre a lista de Registro de Empregados (fls. 146/162) apresentada no curso dos procedimentos. Estranhamos que, com exceção da Sra. Kelly Schmidt (fls. 162), todos os demais funcionários foram contratados nas datas 1º/6/2010; 14/06/2010; 02/08/2010, 11 e 12/08/2010 e 1º/11/2010. Assim, a empresa trabalhou, fabricando alarmes, desde março de 2008 (data de seu início), sem empregados. A Sra. Kelly Schmidt foi contratada pela empresa em 01/01/2008 (fls. 162). Porém, a empresa foi constituída somente em 17/3/2008 (três meses depois). O que comprova ser inverídico o livro apresentado. Outro elemento de inconsistência é a data de admissão do Sr. Joel Gomes Viegas, CPF 895.613.090-68. No livro de Registro de Empregados, consta que foi admitido em 1º/6/2010 (fls. 149). Entretanto, a procuração por instrumento público que lhe confere poderes plenos foi lavrada em 24/9/2008 (fls. 121), quase dois anos antes. O que demonstra que o Sr. Joel Gomes Viegas trabalha para a empresa há mais tempo do que consta no livro Registro de Empregados. Por fim, o Termo de Abertura do Livro tem data de 1º/6/2010 (fls. 147), mas a ficha da Sra. Kelly foi assinada em 1º/01/2008 (dois anos antes). Sendo mais uma prova material de ser também documento falso usado no curso da comprovação dos atos da empresa.”

O fato de a Sr. SHEILA, sócia formal da empresa autuada ser pessoa bastante simples, sem capacidade econômica nem conhecimento de atividades empresariais e nenhuma

noção de comércio exterior, permaneceu incontroverso nos recursos voluntários apresentados. O mesmo ocorreu com a questão do inadimplimento do drawback e a declaração de inaptidão.

Tendo em vista o exposto ao longo deste voto, considero que não assiste razão ao recorrente RAFAEL, posta que:

- a) **Há procuração pública (fls 121 e 122), formalizada pela Sra. Sheila, conferindo plenos poderes para administrar a empresa ao Sr. RAFAEL, na qualidade de diretor;**
- b) **A empresa autuada identifica-se na página internet da BRASIL TRADE WEB, do Banco do Brasil, pelo seu nome fantasia, “América Tec E-shop” como vendedora dos produtos da marca DEFENDERTECH, fabricante “de alarmes automotivos, montadora de centrais de multimídia para carros nacionais e importados e importadora de xenon”;**
- c) **O proprietário do domínio www.defendertech.com.br é a empresa RAFAEL GOMES GARCIA ME, CNPJ 03.832.955/0001-01, tendo como responsável legal o Sr. RAFAEL;**
- d) **O endereço do Sr. RAFAEL nos cadastros da RFB é Rua Gaspar Martins, nº 500 apto. 101. O mesmo que consta como sendo da Sra. SHEILA, nas suas últimas DIPRF; e**
- e) **Ao prestar declaração à Receita Federal, a Sr. SHEILA afirma que quem “faz tudo” na empresa são os senhores DIEGO e RAFAEL dela.**

Quanto às alegações do Sr. JOEL, pode-se deduzir do que consta dos autos que:

a) Este tinha consciência da procuração que lhe fora outorgada dando-lhe poderes de gerencia;

b) Por trabalhar na empresa - inclusive sem constar como empregado, mas como gerente-procurador por quase dois anos - participava das práticas fraudulentas que neste era praticada; não sendo possível subtrair-lhe a responsabilidade.

É um conjunto de elementos a demonstrarem os Srs RAFAEL e JOEL foram corretamente colocados no polo passivo da autuação, como solidariamente obrigados, nos termos do art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação, bem como por concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar, nos termos do art. 95, I, do mesmo diploma.

Os recorrentes RAFAEL e JOEL defendem a desconformidade da multa de conversão com o objeto da fiscalização. Diz que esta estaria limitada aos três ACs relativos ao “drawback”, mas que a conversão em multa “em decorrência da declarada interposição fraudulenta” abrangeria **“todas as importações realizadas sob o CNPJ da empresa investigada** e não apenas com base de cálculo sobre as operações de Drawback” (grifos do original). Aduzem eles que, por este fato, estariam sendo afrontados os princípios da

legalidade, do devido processo legal e segurança jurídica. Tal argumento não foi trazido em nenhuma das três impugnações, devendo ser considerada matéria preclusa, dela não se conhecendo. Ainda assim, não vejo afronta a tais princípios. A dita multa de conversão foi aplicada sob a devida base legal, art. 23, V, § 3º, do Decreto-Lei 1.455/76 e os recorrentes dela tiveram conhecimento quando da ciência do auto de infração, tendo o contencioso administrativo propiciado-lhes o devido processo legal. Tudo a garantir a segurança jurídica.

Os recorrentes RAFAEL e JOEL aduzem ainda a inadequação de aplicação da Lei 1.455/76 ao caso em pauta, defendendo a aplicada em substituição a multa prevista de 10% prevista no art. 33 da Lei 11.488/07. Tal argumento não foi trazido em nenhuma das três impugnação, devendo ser considerada matéria preclusa, dela não se deve conhecer. Ainda assim, esta Turma entende que:

Deve ser mantida a multa aplicada no auto de infração, com fulcro no art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, não tendo esta sido substituída pela multa disposta no art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

(CARF, 3º Seção, 3º Câmara, 1º Turma Ordinária, Ac. 3301003.085, de 27/09/2016, rel. Maria Eduarda Alencar Câmara Simões).

Segundo o relato, a empresa fora declarada inapta em 08/06/2012, em procedimento levado a cabo no processo administrativo 11050.720681/2011-18. A fiscalização acrescentou que o Judiciário reconheceu a prática de ocultação de pessoas e interposição fraudulenta nas duas ocasiões em que o contribuinte pleiteou a liberação de mercadorias, via mandado de segurança, e cita trecho de decisão judicial:

Trata-se, pois, de um conjunto de provas apto a demonstrar que Sheila Campos Lopes não é a real proprietária das mercadorias importadas, e que o CNPJ registrado em seu nome está sendo usado para ocultar os verdadeiros adquirentes desses bens.

Pelo relato, a empresa realizou importações com suspensão de tributos sob o regime de “drawback”, mediante a utilização de três Atos Concessórios (ACs) nºs. 20100067255, 20100068499 e 20100072461 (vide demonstrativo de fl. 42); mas que, intimada a comprovar o adimplemento do dito regime, nada foi demonstrado, não tendo sido recebidas as intimações encaminhadas ao endereço da empresa e de sua titular. Além disso, os ACs foram obtidos por interposta pessoa, tendo seus documentos sido declarados inidôneos, maculando todo o período de existência da empresa, desde a sua constituição até a sua declaração de inaptidão, como registrado na autuação. Diz a fiscalização, que consulta ao Siscomex identificou apenas exportação realizada vinculada a um dos REs, mas que não pode ser considerada em razão da interposição e da inidoneidade dos documentos da empresa, além do que passados mais de dois anos do fim das respectivas validades, os ACs não foram baixados pelo Secex. Resta claro o inadimplemento do “drawback”, questão que não foi objeto de recurso voluntário, restando pois incontroversa.

Assim, por todo o exposto, voto por:

- a) Não conhecer da parte dos recursos voluntários que tratam de alegada desconformidade da multa de conversão com o objeto da fiscalização e da aplicação da multa de 10% prevista no art. 33 da Lei 11.488/07; e
- b) Na parte conhecida, negar provimento aos recursos voluntários do Sr. RAFAEL GOMES GARCIA e do Sr. JOEL GOMES VIEGAS.

Processo nº 10516.720003/2015-00
Acórdão n.º **3301-004.778**

S3-C3T1
Fl. 667

Observo que há informação nos autos de conversão em renda da União de depósitos judiciais efetuados pela autuada.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho - Relator